

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio

Com as alterações introduzidas por: Portaria n.º 249/2016; Portaria n.º 238/2017; Portaria n.º 46/2018; Portaria n.º 214/2018; Portaria

n.º 303/2018; Portaria n.º 133/2019; Portaria n.º 250/2019; Portaria n.º 338/2019; Portaria n.º

187/2021; Portaria n.º 177/2022.

Índice

- Diploma

- Capítulo I Disposições gerais
 - Artigo 1.º Objeto
 - Artigo 2.° Tipologia de apoios
 - Artigo 3.º Área geográfica de aplicação
 - Artigo 4.º Definições
 - Artigo 5.º Auxílios de Estado
- Capítulo II «Pequenos investimentos nas explorações agrícolas»
 - Artigo 6.° Objetivos
 - Artigo 7.º Beneficiários
 - Artigo 8.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários
 - Artigo 9.º Critérios de elegibilidade das operações
 - Artigo 10.º Despesas elegíveis e não elegíveis
 - Artigo 11.º Critérios de seleção das candidaturas
 - Artigo 12.º Forma, níveis e limite do apoio
- Capítulo III «Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas»
 - Artigo 13.° Objetivos
 - Artigo 14.º Beneficiários
 - Artigo 15.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários
 - Artigo 16.º Critérios de elegibilidade das operações
 - Artigo 17.º Despesas elegíveis e não elegíveis
 - Artigo 18.º Critérios de seleção das candidaturas
 - Artigo 19.º Forma, níveis e limite dos apoios
- Capítulo IV «Diversificação de atividades na exploração agrícola»
 - Artigo 20.° Objetivos
 - Artigo 21.º Beneficiários
 - Artigo 22.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários
 - Artigo 23.º Critérios de elegibilidade das operações
 - Artigo 24.º Despesas elegíveis e não elegíveis
 - Artigo 25.º Critérios de seleção das candidaturas
 - Artigo 26.º Forma, níveis e limites do apoio
- Capítulo V «Cadeias curtas e mercados locais»
 - Artigo 27.° Objetivos
 - Artigo 28.º Beneficiários





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

•	Artigo 29.º	Critérios	de	eleg	ibilidade	dos	bene	ficiário	วร
•	Altigo 25.	Criterios	ue	ereg	Dilludude	uus	Dene	liciari	ı

- Artigo 30.º Critérios de elegibilidade das operações
- Artigo 31.º Tipologia de ações
- Artigo 32.º Despesas elegíveis e não elegíveis
- Artigo 33.º Critérios de seleção de candidaturas
- Artigo 34.º Forma, níveis e limite dos apoios
- Capítulo VI «Promoção de produtos de qualidade locais»
 - Artigo 35.° Objetivos
 - Artigo 36.º Beneficiários
 - Artigo 37.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários
 - Artigo 38.º Critérios de elegibilidade das operações
 - Artigo 39.º Tipologia de ações
 - Artigo 40.º Despesas elegíveis e não elegíveis
 - Artigo 41.º Critérios de seleção de candidaturas
 - Artigo 42.° Forma, nível e limite do apoio
- Capítulo VII «Renovação de aldeias»
 - Artigo 43.° Objetivos
 - Artigo 44.º Beneficiários
 - Artigo 45.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários
 - Artigo 46.º Critérios de elegibilidade das operações
 - Artigo 47.º Despesas elegíveis e não elegíveis
 - Artigo 48.º Critérios de seleção de candidaturas
 - Artigo 49.° Forma, nível e limite do apoio
- Capítulo VIII Obrigações dos beneficiários
 - Artigo 50.° Obrigações dos beneficiários
- Capítulo IX Procedimento
 - Artigo 51.º Apresentação das candidaturas
 - Artigo 52.º Anúncios
 - Artigo 53.º Análise e decisão das candidaturas
 - Artigo 54.º Pedidos de alteração
 - Artigo 55.º Termo de aceitação
 - Artigo 56.º Execução das operações
 - Artigo 57.º Apresentação dos pedidos de pagamento
 - Artigo 58.º Análise e decisão dos pedidos de pagamento
 - Artigo 59.° Pagamentos
 - Artigo 60.º Controlo
 - Artigo 61.º Reduções e exclusões
- Capítulo X Disposição final
 - Artigo 62.° Entrada em vigor
- Anexo I Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Pequenos investimentos nas explorações agrícolas»
- Anexo II Níveis de apoio do apoio «Pequenos investimentos nas explorações agrícolas»





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

•	Anexo III	Setores	industriais	enquadrados r	no PDR 2020	7
•	ALIENO III	Jelules	unuusintuts	eriquuuruuus r	10 1 DN 2020	,

- Anexo IV
- Anexo V Níveis do apoio «Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas»
- Anexo VI Atividades económicas elegíveis CAE constantes do Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro
- Anexo VII Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Diversificação de atividades na exploração agrícola»
- Anexo VIII Níveis de apoio do apoio «Diversificação de atividades na exploração agrícola»
- Anexo IX Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Cadeias curtas e mercados locais»
- Anexo X Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Promoção de produtos de qualidade locais»
- Anexo XI Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio
- Anexo XII Reduções e exclusões





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Diploma

Estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4 «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020

Portaria n.º 152/2016

de 25 de maio

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um para o continente, designado PDR 2020, outro para a Região Autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a Região Autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020. O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

Na arquitetura do PDR 2020, a área relativa ao «Desenvolvimento local», correspondente à abordagem LEADER, integra a ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», que visa apoiar, em articulação com os demais FEEI, a execução de estratégias locais integradas e multissetoriais de desenvolvimento local destinadas a territórios rurais sub-regionais específicos, promovidas pelas comunidades locais, através de grupos de ação local, compostos por representantes dos interesses socioeconómicos locais, públicos e privados, tendo em conta as necessidades e potencialidades locais, a inovação no contexto local, a ligação em rede e a cooperação.

Tendo sido selecionadas as estratégias de desenvolvimento local e reconhecidos os respetivos grupos de ação local através de prévio procedimento concursal, importar agora estabelecer as regras de aplicação dos apoios à implementação dessas estratégias.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4 «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Tipologia de apoios

A ação «Implementação das estratégias», prevista na presente portaria compreende os seguintes apoios:

a) Pequenos investimentos nas explorações agrícolas;

b) Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas;





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- c) Diversificação de atividades na exploração agrícola;
- d) Cadeias curtas e mercados locais;
- e) Promoção de produtos de qualidade locais;
- f) Renovação de aldeias.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

Os apoios previstos na presente portaria são aplicáveis na área geográfica correspondente aos territórios de intervenção dos grupos de ação local (GAL) reconhecidos no âmbito do procedimento de seleção de estratégias de desenvolvimento local, na vertente «Desenvolvimento Local de Base Comunitária Rural».

Artigo 4.º

Definições

(Entrada em vigor: 2022-07-08) (Produção de efeitos: 2019-10-01)

Para efeitos da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, entende-se por:

- a) «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção;
- b) «Cadeias curtas de abastecimento agroalimentar», abreviadamente designadas cadeias curtas, os circuitos de abastecimento que não envolvam mais do que um intermediário entre o produtor e o consumidor, através de vendas de proximidade ou vendas à distância;
- c) «Candidatura em parceria», o conjunto de candidaturas apresentadas em simultâneo por cada uma das pessoas que tenham celebrado entre si um contrato de parceria;
- d) «Capacidade profissional adequada», as competências do responsável pela operação para o exercício da atividade económica a desenvolver, reconhecidas através das habilitações escolares, certificados de formação ou experiência profissional;
- e) «Contrato de parceria», o documento de constituição de uma parceria com ou sem personalidade jurídica, por via do qual entidades públicas e ou privadas se obrigam a assegurar o desenvolvimento de atividades tendentes à satisfação de necessidades comuns e no qual se encontram estabelecidos os objetivos dessa parceria e as obrigações, deveres e responsabilidades dos seus membros, bem como a designação da entidade coordenadora;
- f) 'Criação líquida de postos de trabalho', o aumento líquido do número de trabalhadores a tempo inteiro, correspondente a 1800 h/ano, diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre o número de trabalhadores da empresa no momento da apresentação do último pedido de pagamento e a média mensal do número de trabalhadores nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura, a demonstrar através dos mapas de remunerações da segurança social, e desde que reúna cumulativamente as seguintes condições:
- i) Ter por base a celebração de contrato de trabalho escrito entre a empresa beneficiária e o trabalhador;
- ii) Os trabalhadores a contratar não terem tido vínculo laboral com a empresa beneficiária ou empresas parceiras ou associadas desta, durante os 12 meses anteriores à data de apresentação da candidatura;
- iii) Não corresponder a postos de trabalho de gerentes, administradores e ou sócios da empresa beneficiária, com exceção do autoemprego criado por beneficiários das prestações de desemprego, ou de gerentes remunerados em empresas novas, desde que a primeira despesa ocorra até 3 meses após a data da sua constituição:





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- iv) Os postos de trabalho criados estarem diretamente associados ao desenvolvimento da operação objeto de apoio.
- g) «Empreendimentos de turismo no espaço rural» (TER), os estabelecimentos que se destinam a prestar, em espaços rurais, serviços de alojamento a turistas, preservando, recuperando e valorizando o património arquitetónico, histórico, natural e paisagístico dos respetivos locais e regiões onde se situam, através da reconstrução, reabilitação ou ampliação de construções existentes, de modo a ser assegurada a sua integração na envolvente, conforme definido no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro;
- h) «Entidade coordenadora» (EC), a entidade que assegura a coordenação da parceria e da execução da operação, bem como a articulação entre as entidades parceiras;
- i) «Entidade gestora (EG)» o responsável administrativo e financeiro, selecionado pelos membros do GAL, com capacidade para administrar fundos públicos e garantir o seu funcionamento;
- j) «Estratégia de desenvolvimento local (EDL)», o modelo de desenvolvimento para um território de intervenção, sustentado na participação dos agentes locais, com vista a dar resposta às suas necessidades através da valorização dos seus recursos endógenos, assente num conjunto de prioridades e objetivos fixados a partir de um diagnóstico, privilegiando uma abordagem integrada, inovadora e com efeitos multiplicadores;
- k) «Estrutura técnica local (ETL)», a equipa técnica de apoio ao órgão de gestão do grupo de ação local;
- l) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas, submetidas a uma gestão única, incluindo o assento de lavoura;
- m) «Grupo de ação local (GAL)», a parceria formada por representantes locais dos sectores público e privado de um determinado território de intervenção, representativa das atividades socioeconómicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria, denominada EDL, reconhecida para a vertente desenvolvimento local de base comunitária rural, no âmbito de prévio procedimento concursal;
- n) «Membro do agregado familiar», a pessoa que vive em economia comum com o titular da exploração agrícola, ligados por relação familiar jurídica ou união de facto;
- o) 'Mercados locais', os espaços públicos ou privados, de acesso público, para venda de produtos locais agrícolas, pecuários, agroalimentares e artesanais, com a atividade devidamente licenciada ou registada, incluindo os mercados de produtores regulados pelo Decreto-Lei n.º 85/2015, de 21 de maio, localizados no território de intervenção do respetivo GAL;
- p) «Pontos de venda coletivos», os espaços comerciais ou inseridos em zonas comerciais, destinados à comercialização de produtos locais agrícolas e agroalimentares, localizados nos concelhos da área geográfica correspondente aos territórios de intervenção dos GAL, ou ainda, no caso de estruturas móveis, na área dos concelhos limítrofes;
- q) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro;
- r) 'Produtos agroalimentares', os produtos alimentares resultantes da transformação de produtos agrícolas, cujo produto final resultante seja um produto agrícola;
- s) «Produção local», os produtos agrícolas ou agroalimentares, produzidos nos concelhos da área geográfica correspondente aos territórios de intervenção dos GAL, podendo abranger a área dos concelhos limítrofes;
- t) «Território de intervenção», o conjunto de freguesias aprovado no âmbito do reconhecimento dos GAL;
- u) «Titular de exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas, e gestor do aparelho produtivo;
- v) «Vendas de proximidade», as vendas efetuadas pelos produtores agrícolas ou agroalimentares ao consumidor, diretamente ou através de um único intermediário, em que se incluem, designadamente, as vendas realizadas em mercados locais, feiras de produtos locais, pontos de venda coletivos, e as vendas para entidades coletivas de direito público ou privado, como sejam as cantinas de escolas, dos hospitais e das instituições particulares de solidariedade social;





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- w) 'Membro de agrupamento ou organização de produtores reconhecidos', a pessoa singular ou coletiva associada da entidade reconhecida como agrupamento ou organização de produtores ou, ainda, no caso do setor leiteiro, os associados de cooperativas associadas da entidade reconhecida.
- x) 'Pontos específicos', os pontos destinados à concentração da entrega de produtos locais agrícolas e agroalimentares, sob a gestão de uma entidade diversa do consumidor final e que comprova a entrega, localizados nos concelhos da área geográfica correspondente aos territórios de intervenção do GAL, ou ainda, no caso de estruturas móveis, na área dos concelhos limítrofes e dos concelhos que integram a mesma comunidade intermunicipal.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 177/2022 - Diário da República n.º 130/2022, Série I de 2022-07-07, em vigor a partir de 2022-07-08, produz efeitos a partir de 2019-10-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08 Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 238/2017 - Diário da República n.º 145/2017, Série I de 2017-07-28, em vigor a partir de 2017-07-29

Artigo 5.°

Auxílios de Estado

Os apoios previstos nos capítulos IV, V, VI e VII da presente portaria, respetivamente, «Diversificação de atividades na exploração agrícola», «Cadeias curtas e mercados locais», «Promoção de produtos de qualidade locais» e «Renovação de aldeias», são concedidos nas condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) aos auxílios de minimis.

Capítulo II

«Pequenos investimentos nas explorações agrícolas»

Artigo 6.º

Objetivos

O apoio previsto no presente capítulo prossegue os seguintes objetivos:

- a) Promover a melhoria das condições de vida, de trabalho e de produção dos agricultores;
- b) Contribuir para o processo de modernização e de capacitação das empresas do setor agrícola.

Artigo 7.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria as pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividade agrícola.

Artigo 8.°





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 1 Os candidatos ao apoio previsto no presente capítulo, além dos critérios de elegibilidade constantes do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, devem reunir as seguintes condições:
- a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento:
- c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER ou do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvem disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- f) Deterem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;
- g) Serem titulares da exploração agrícola e efetuarem o respetivo registo no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- h) Terem um volume de negócios ou de pagamentos diretos, cuja soma seja igual ou inferior a 100.000 euros, no ano anterior ao da apresentação de candidaturas;
- i) (Revogado.)
- j) (Revogado.)
- 2 A condição referida na alínea c) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.
- 3 Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1, consideram-se pagamentos diretos os previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 2/2015, de 20 de janeiro, na sua atual redação, e nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro, na sua atual redação.
- 4 O disposto na alínea h) do n.º 1, do presente artigo, não é aplicável às candidaturas com investimentos em explorações agrícolas abrangidas por fenómenos de seca.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08 Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 338/2019 - Diário da República n.º 187/2019, Série I de 2019-09-30, em vigor a partir de 2019-10-01 Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 238/2017 - Diário da República n.º 145/2017, Série I de 2017-07-28, em vigor a partir de 2017-07-29

Artigo 9.º

Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo os projetos de investimento que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 6.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, igual ou superior a 100 euros e inferior ou igual a 50 000 euros;
- b) Incidam na área geográfica correspondente ao território de intervenção do GAL;
- c) Tenham início após a data da apresentação da candidatura, ou em data posterior a definir no anúncio de apresentação de candidaturas;
- d) Apresentem coerência técnica;
- e) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.

Alterações





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 250/2019 - Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08, em vigor a partir de 2019-08-09, produz efeitos a partir de 2019-05-09

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 238/2017 - Diário da República n.º 145/2017, Série I de 2017-07-28, em vigor a partir de 2017-07-29

Artigo 10.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 11.°

Critérios de seleção das candidaturas

- 1 Para efeito de seleção de candidaturas ao apoio previsto no presente capítulo, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:
- a) Candidatura apresentada por membro de agrupamento ou organização de produtores reconhecidos no sector do investimento;
- b) Candidatura apresentada por jovem agricultor em primeira instalação;
- c) Candidatura com investimento em melhoramentos fundiários e plantações;
- d) Candidatura com investimento relacionado com proteção e utilização eficiente dos recursos;
- e) Nível de contribuição da candidatura para os objetivos da EDL.
- f) Montante de pagamentos diretos recebidos pelo beneficiário, no ano anterior ao da candidatura.
- g) Candidatura apresentada por pessoa singular ou coletiva reconhecida com o estatuto de agricultor familiar ou de jovem empresário rural;
- h) Exploração com certificação e sob controlo em modo de produção biológico.
- 2 A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pelo GAL e divulgados no respetivo sítio da Internet e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.
- 3 Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 133/2019 - Diário da República n.º 89/2019, Série I de 2019-05-09, em vigor a partir de 2019-05-10

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 238/2017 - Diário da República n.º 145/2017, Série I de 2017-07-28, em vigor a partir de 2017-07-29

Artigo 12.º

Forma, níveis e limite do apoio

1 - O apoio previsto no presente capítulo reveste a forma de subvenção não reembolsável, podendo assumir as modalidades previstas nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, caso seja definido em Orientação Técnica Específica (OTE).





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 2 Os níveis de apoio a conceder constam do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 3 (Revogado.)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08

Capítulo III

«Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas»

Artigo 13.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente capítulo visam contribuir para o processo de modernização e capacitação das empresas de transformação e de comercialização de produtos agrícolas.

Artigo 14.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à transformação ou comercialização de produtos agrícolas.

Artigo 15.°

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 Os candidatos aos apoios previstos no presente capítulo, além dos critérios de elegibilidade constantes do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, devem reunir as seguintes condições:
- a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER ou do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvem disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- f) Deterem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;
- g) Possuírem situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré-projeto igual ou superior a 20 %, devendo o indicador utilizado ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura;
- h) Obrigarem-se a que o montante dos suprimentos ou empréstimos de sócios ou acionistas, que contribuam para garantir o indicador referido na alínea anterior, seja integrado em capitais próprios, até à data de aceitação da concessão do apoio.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 2 A condição referida na alínea c) do número anterior pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.
- 3 A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser demonstrada até à data de aceitação da concessão do apoio, quando o candidato não tenha desenvolvido qualquer atividade.
- 4 O indicador referido na alínea g) do n.º 1 pode ser comprovado com informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito ser apresentados os respetivos balanço intercalar e demonstração de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.
- 5 A disposição da alínea g) do n.º 1 não se aplica aos candidatos que até à data de apresentação da candidatura não tenham desenvolvido qualquer atividade ou que detenham um regime de contabilidade simplificada, desde que suportem com capitais próprios pelo menos 25 % do custo total elegível do investimento.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 238/2017 - Diário da República n.º 145/2017, Série I de 2017-07-28, em vigor a partir de 2017-07-29, produz efeitos a partir de 2016-05-26

Artigo 16.º

Critérios de elegibilidade das operações

- 1 Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo os projetos de investimento que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 13.º e que reúnam as seguintes condições:
- a) Incidam sobre a conservação, preparação e comercialização ou transformação de produtos agrícolas, cujo produto final resultante seja um produto agrícola;
- b) Incidam na área geográfica correspondente ao território de intervenção do GAL;
- c) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, igual ou superior a 10.000 euros e inferior ou igual a 200.000 euros;
- d) Contribuam para o desenvolvimento da produção ou do valor acrescentado da produção agrícola, com a devida demonstração na memória descritiva;
- e) Assegurem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;
- f) Evidenciem viabilidade económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à data de submissão da candidatura;
- g) Tenham início após a data de apresentação da candidatura;
- h) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
- i) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.
- 2 O método de cálculo dos indicadores de viabilidade económica e financeira, incluindo o VAL quando aplicável, quantifica o máximo de 30 % dos custos inerentes às seguintes componentes:
- a) Intervenção de natureza ambiental;
- b) Eficiência energética.
- c) Produção de energias renováveis.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08







LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 18.º

Critérios de seleção das candidaturas

- 1 Para efeitos de seleção de candidaturas aos apoios previstos no presente capítulo, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:
- a) Candidatura apresentada por agrupamento ou organização de produtores reconhecidos no setor do investimento;
- b) Criação líquida de postos de trabalho;
- c) Criação de valor económico;
- d) Nível da contribuição da candidatura para os objetivos da EDL.
- e) Candidatura apresentada por pessoa singular ou coletiva reconhecida com o estatuto de agricultor familiar ou de jovem empresário rural;
- f) Operador submetido a Modo de Produção Biológico.
- 2 A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pelo GAL e divulgados no respetivo sítio da Internet e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.
- 3 Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 133/2019 - Diário da República n.º 89/2019, Série I de 2019-05-09, em vigor a partir de 2019-05-10

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 238/2017 - Diário da República n.º 145/2017, Série I de 2017-07-28, em vigor a partir de 2017-07-29

Artigo 19.°

Forma, níveis e limite dos apoios

- 1 O apoio previsto no presente capítulo reveste a forma de subvenção não reembolsável, podendo assumir as modalidades previstas nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual.
- 2 Os níveis de apoio a conceder constam do anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 3 (Revogado.)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08

Capítulo IV

«Diversificação de atividades na exploração agrícola»

Artigo 20.°





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Objetivos

O apoio previsto no presente capítulo prossegue os seguintes objetivos:

- a) Estimular o desenvolvimento, nas explorações agrícolas, de atividades que não sejam de produção, transformação ou comercialização de produtos agrícolas previstos no anexo I do TFUE, criando novas fontes de rendimento e de emprego;
- b) Contribuir diretamente para a manutenção ou melhoria do rendimento do agregado familiar, a fixação da população, a ocupação do território e o reforço da economia rural.

Artigo 21.º

Beneficiários

- 1 Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo as pessoas singulares ou pessoas coletivas que exerçam atividade agrícola
- 2 Podem igualmente beneficiar do presente apoio, os membros do agregado familiar das pessoas singulares referidas no n.º 1, ainda que não exerçam atividade agrícola.

Artigo 22.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 Os candidatos ao apoio previsto no presente capítulo, além dos critérios de elegibilidade constantes do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, devem reunir as seguintes condições:
- a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER ou do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvem disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- f) Deterem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;
- g) Possuírem situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré-projecto igual ou superior a 20 %, devendo o indicador utilizado ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura;
- h) Obrigarem-se a que o montante dos suprimentos ou empréstimos de sócios ou acionistas, que contribuam para garantir o indicador referido na alínea anterior, seja integrado em capitais próprios, até à data de aceitação da concessão do apoio;
- i) Serem titulares de uma exploração agrícola e efetuarem o respetivo registo no Sistema de Identificação Parcelar ou, no caso dos membros do agregado familiar do titular da exploração, estarem legalmente autorizados a utilizar os meios de produção da exploração agrícola diretamente relacionados com a operação, durante um período de cinco anos a contar da data da aceitação da concessão do apoio ou até à data da conclusão da operação, quando este ultrapassar os cinco anos.
- 2 A condição prevista na alínea c) do número anterior pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.
- 3 A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser demonstrada até à data de aceitação da concessão do apoio, quando o candidato não tenha desenvolvido qualquer atividade.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 4 O indicador referido na alínea g) do n.º 1 pode ser comprovado com informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito ser apresentados os respetivos balanço intercalar e demonstração de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.
- 5 A disposição da alínea g) do n.º 1 não se aplica aos candidatos que até à data de apresentação da candidatura não tenham desenvolvido qualquer atividade ou que detenham um regime de contabilidade simplificada, desde que suportem com capitais próprios pelo menos 25 % do custo total elegível do investimento.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 238/2017 - Diário da República n.º 145/2017, Série I de 2017-07-28, em vigor a partir de 2017-07-29, produz efeitos a partir de 2016-05-26

Artigo 23.º

Critérios de elegibilidade das operações

- 1 Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 20.º e que reúnam as seguintes condições:
- a) Enquadrem-se nas atividades económicas constantes do anexo VI da presente portaria, da qual faz parte integrante, bem como noutras atividades económicas definidas pelos GAL, de acordo com as EDL aprovadas, a publicitar em cada anúncio do período de apresentação da candidatura;
- b) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, igual ou superior a 10.000 euros e inferior ou igual a 200.000 euros;
- c) Incidam na área geográfica correspondente ao território de intervenção do GAL;
- d) Sejam realizadas na exploração agrícola referida na subalínea i) do n.º 1 do artigo 22.º;
- e) Assegurem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;
- f) Evidenciem viabilidade económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à data de submissão da candidatura;
- q) Tenham início após a data de apresentação da candidatura;
- h) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
- i) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.
- 2 O método de cálculo dos indicadores de viabilidade económica e financeira, incluindo o VAL, quando aplicável, quantifica o máximo de 30 % dos custos inerentes à componente eficiência energética.

Artigo 24.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo VII da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 25.°

Critérios de seleção das candidaturas

1 - Para efeitos de seleção de candidaturas ao apoio previsto no presente capítulo, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- a) Candidatura apresentada por jovem agricultor em primeira instalação;
- b) Criação líquida de postos de trabalho;
- c) Candidatura com investimento relacionado com proteção e utilização eficiente dos recursos;
- d) Nível de contribuição da candidatura para os objetivos da EDL;
- e) Criação de valor económico.
- f) Candidatura apresentada por pessoa singular ou coletiva reconhecida com o estatuto de agricultor familiar ou de jovem empresário rural;
- 2 A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pelo GAL e divulgados no respetivo sítio da Internet e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.
- 3 Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 133/2019 - Diário da República n.º 89/2019, Série I de 2019-05-09, em vigor a partir de 2019-05-10

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 238/2017 - Diário da República n.º 145/2017, Série I de 2017-07-28, em vigor a partir de 2017-07-29

Artigo 26.°

Forma, níveis e limites do apoio

- 1 Os apoios previstos no presente capítulo revestem a forma de subvenção não reembolsável, podendo assumir as modalidades previstas nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual.
- 2 Os níveis de apoio a conceder constam do anexo VIII da presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 3 Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, o limite máximo do apoio a conceder, por beneficiário, é de 200 000 euros durante o período de programação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08

Capítulo V

«Cadeias curtas e mercados locais»

Artigo 27.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente capítulo prosseguem os seguintes objetivos:

- a) Promover o contacto direto entre o produtor e o consumidor, contribuindo para o escoamento da produção local, a preservação dos produtos e especialidades locais, a diminuição do desperdício alimentar, a melhoria da dieta alimentar através do acesso a produtos da época, frescos e de qualidade, bem como fomentando a confiança entre produtor e consumidor;
- b) Incentivar práticas culturais menos intensivas e ambientalmente sustentáveis, contribuindo para a diminuição da emissão de gases efeito de estufa através da redução de custos de armazenamento, refrigeração e transporte dos produtos até aos centros de distribuição.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Artigo 28.º

Beneficiários

- 1 Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, no que respeita à componente 'mercados locais', a título individual ou em parceria, as seguintes entidades:
- a) GAL ou as Entidades Gestoras (EG) no caso de GAL sem personalidade jurídica;
- b) Associações constituídas ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil, cujo objeto social consista no desenvolvimento local;
- c) Associações, independentemente da sua forma jurídica, constituídas por produtores agrícolas, incluindo os agrupamentos ou organizações de produtores reconhecidos ao abrigo da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho;
- d) Parcerias constituídas por pessoas singulares ou coletivas;
- e) Autarquias locais.
- 2 Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, no que respeita à componente 'cadeias curtas', a título individual ou em parceria, as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares de uma exploração agrícola e que tenham um volume de negócios ou de pagamentos diretos, cuja soma seja igual ou inferior a 100.000 euros, no ano anterior ao da apresentação de candidaturas.
- 3 Podem ainda beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, no que respeita à componente 'cadeias curtas', a título individual ou em parceria com titulares de explorações agrícolas referidos no n.º 2, as entidades previstas no n.º 1, para a adaptação e apetrechamento de espaços para realização de pontos de entrega de produtos agrícolas.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se pagamentos diretos os previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 2/2015, de 20 de janeiro, na sua atual redação, e nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro, na sua atual redação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 338/2019 - Diário da República n.º 187/2019, Série I de 2019-09-30, em vigor a partir de 2019-10-01

Artigo 29.°

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições:
- a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER ou do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvem disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- f) Deterem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- g) Possuírem situação económica e financeira equilibrada, quando aplicável.
- 2 A condição referida na alínea c) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.
- 3 A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser demonstrada até à data de aceitação da concessão do apoio, quando o candidato não tenha desenvolvido qualquer atividade.
- 4 No caso de candidaturas em parceria, os candidatos devem reunir as condições previstas nas alíneas b) a e) e g) do n.º 1, bem como apresentar o respetivo contrato de parceria.

Artigo 30.°

Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 27.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) As operações devem ser realizadas na área geográfica correspondente ao território de intervenção do Grupo de Ação Local (GAL), podendo ainda abranger a demais área geográfica respeitante aos concelhos desse território, aos concelhos limítrofes e aos concelhos que integram a mesma comunidade intermunicipal, exceto quando respeitem a mercados locais e pontos de venda coletivos que se traduzam em estruturas fixas;
- b) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, igual ou superior a 500 euros e inferior ou igual a 50 000 euros, no caso da componente 'cadeias curtas' e igual ou superior a 5000 euros e igual ou inferior a 200 000 euros no caso da componente 'mercados locais';
- c) Se enquadrem na tipologia de ações prevista no artigo seguinte;
- d) Apresentem um plano investimento que identifique a área geográfica de incidência e a modalidade de cadeias curtas, bem como as atividades a desenvolver, com especificação dos resultados esperados, o orçamento e a calendarização;
- e) Assegurem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;
- f) Tenham início após a data de apresentação da candidatura;
- g) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
- h) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.
- i) No caso das autarquias locais, apresentem, à data da submissão da candidatura, evidência de registo do projeto nas Grandes Opções do Plano e Plano Plurianual de Investimentos, aprovados.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 338/2019 - Diário da República n.º 187/2019, Série I de 2019-09-30, em vigor a partir de 2019-10-01

Artigo 31.º

Tipologia de ações

- 1 Os apoios previstos no presente capítulo, no que respeita à componente «cadeias curtas», compreendem, designadamente, as seguintes ações:
- a) Armazenamento, transporte e aquisição de pequenas estruturas de venda;
- b) Ações de sensibilização e educação para consumidores ou outro público-alvo;
- c) Desenvolvimento de plataformas eletrónicas e materiais promocionais;
- d) Ações de promoção e sensibilização para a comercialização de proximidade junto de núcleos urbanos que permitam escoar e valorizar a produção local.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- e) Deslocações dos produtores aos mercados locais, entregas em pontos específicos e a clientes finais e aquisições de serviços associadas;
- f) Adaptação e apetrechamento de infraestruturas existentes, para pontos específicos no âmbito de cadeias curtas.
- 2 Os apoios previstos no presente capítulo, no que respeita à componente «mercados locais», compreendem, designadamente, as seguintes ações:
- a) Criação, ou modernização de infraestruturas existentes de mercados locais;
- b) Ações de promoção e sensibilização para a comercialização de proximidade que permitam escoar e valorizar a produção local.
- c) Armazenamento, transporte e aquisição de pequenas estruturas de venda;
- d) Desenvolvimento de plataformas eletrónicas e materiais promocionais.
- e) Criação ou modernização de infraestruturas nos espaços dos beneficiários referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º, associações de produtores e cooperativas, tendo em vista o escoamento das produções dos seus associados.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 338/2019 - Diário da República n.º 187/2019, Série I de 2019-09-30, em vigor a partir de 2019-10-01

Artigo 32.°

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo IX à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 33.°

Critérios de seleção de candidaturas

- 1 Para efeito de seleção de candidaturas aos apoios previstos no presente capítulo, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:
- a) Candidatura apresentada por agrupamento ou organização de produtores reconhecidos no sector do investimento;
- b) Qualidade da parceria, que valoriza a abrangência e a representatividade dos intervenientes da cadeia curta local e a representação dos produtores na parceria;
- c) Número de produtores participantes no projeto;
- d) Nível de contribuição da candidatura para os objetivos da EDL.
- e) Candidatura apresentada ou que inclua pessoas singulares ou coletivas reconhecidas com o estatuto de agricultor familiar ou de jovem empresário rural;
- f) Exploração com certificação e sob controlo em modo de produção biológico.
- 2 A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pelo GAL e divulgados no respetivo sítio da Internet e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.
- 3 Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Alterações





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 133/2019 - Diário da República n.º 89/2019, Série I de 2019-05-09, em vigor a partir de 2019-05-10

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 238/2017 - Diário da República n.º 145/2017, Série I de 2017-07-28, em vigor a partir de 2017-07-29

Artigo 34.º

Forma, níveis e limite dos apoios

- 1 Os apoios previstos no presente capítulo revestem a forma de subvenção não reembolsável, podendo assumir as modalidades previstas nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 17 de outubro, na sua redação atual.
- 2 Os custos de deslocações aos mercados previstos no n.º 14 do anexo ix, são custos simplificados na modalidade de tabela normalizada de custo unitário.
- 3 O nível de apoio a conceder é de:
- a) 50 % do investimento material elegível;
- b) 80 % do investimento imaterial elegível, no qual se incluem as despesas definidas no n.º 14 do anexo ix.
- 4 O montante máximo de apoio relativo a deslocações, por titular de uma exploração agrícola, no âmbito da operação, não pode exceder os 7 488 euros, durante a vigência do projeto, correspondente a um apoio de 48 euros por deslocação, considerando-se um dia de entregas equivalente a uma deslocação.
- 5 Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, o limite máximo do apoio a conceder, por beneficiário, é de 200 000 euros, durante o período de programação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 338/2019 - Diário da República n.º 187/2019, Série I de 2019-09-30, em vigor a partir de 2019-10-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 133/2019 - Diário da República n.º 89/2019, Série I de 2019-05-09, em vigor a partir de 2019-05-10

Capítulo VI

«Promoção de produtos de qualidade locais»

Artigo 35.°

Objetivos

O apoio previsto no presente capítulo prossegue os seguintes objetivos:

- a) Apoiar o desenvolvimento de estratégias comerciais e de promoção que permitam incentivar o consumo de produtos abrangidos por regimes de qualidade;
- b) Promover a diferenciação e o posicionamento no mercado pela qualidade, utilizando o potencial de mercado associado.

Artigo 36.º

Beneficiários

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria, a título individual ou em parceria, os agrupamentos de operadores que participem num dos sequintes regimes de qualidade em relação a um determinado produto agrícola ou género





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

alimentício:

- a) Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, incluindo, designadamente, as denominações de origem protegidas (DOP), as indicações geográficas protegidas (IGP) e as especialidades tradicionais garantidas (ETG);
- b) Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho, de 28 de julho, e Regulamento (CE) n.º 889/2008, da Comissão, de 5 de setembro, alterado, relativos à produção biológica e à rotulagem de produtos biológicos;
- c) Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, no que respeita à produção integrada;
- d) Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, apenas no que respeita às bebidas espirituosas não vínicas;
- e) Outros regimes de qualidade reconhecidos a nível nacional que cumpram os requisitos estabelecidos nas alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se os seguintes agrupamentos de operadores:
- a) Agrupamentos gestores dos produtos agrícolas e géneros alimentícios abrangidos pelo regime referido na alínea a) do número anterior;
- b) Organizações profissionais que exerçam atividades no âmbito destes regimes, desde que não representem setores de produtos agrícolas;
- c) Organizações interprofissionais que exerçam atividades no âmbito destes regimes.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 214/2018 - Diário da República n.º 137/2018, Série I de 2018-07-18, em vigor a partir de 2018-07-19

Artigo 37.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições:
- a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER ou do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I. P.;
- e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvem disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- f) Deterem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;
- g) Integrarem, pelo menos, um produtor que tenha aderido a um dos regimes de qualidade previstos no n.º 1 do artigo 36.º a título de um produto agrícola ou género alimentício específico abrangido por esse regime a partir de 1 de janeiro de 2014.
- 2 A condição referida na alínea c) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.
- 3 A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser demonstrada até à data de aceitação da concessão do apoio, quando o candidato não tenha desenvolvido qualquer atividade.
- 4 No caso de candidaturas em parceria, os candidatos devem reunir as condições previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1, bem como apresentar o respetivo contrato de parceria.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Artigo 38.º

Critérios de elegibilidade das operações

- 1 Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 35.º e que reúnam as sequintes condições:
- a) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, igual ou superior a 5.000 euros e inferior ou igual a 200.000 euros, ou a 400.000 euros no caso de candidaturas apresentadas por parcerias de agrupamentos de operadores que abranjam um mínimo de três produtos agrícolas ou géneros alimentícios, bem como no caso de promoção de produtos agrícolas ou géneros alimentícios qualificados a partir de 1 de janeiro de 2014;
- b) Enquadrarem-se na tipologia de ações prevista no artigo seguinte;
- c) Assegurem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;
- d) Tenham início após a data de apresentação da candidatura;
- e) Incluam um plano de ação, do qual conste:
- i) Caracterização do produto agrícola ou género alimentício e do segmento do mercado em causa e a estrutura de distribuição, incluindo, nomeadamente, informação sobre a produção de anos anteriores, expressos em volume e valor de faturação;
- ii) Definição da estratégia de posicionamento no mercado ou segmento de mercado;
- iii) Identificação das ações propostas, objetivos e metas a atingir, com a respetiva fundamentação, designadamente no que respeita ao volume de produto comercializado e ao valor de faturação esperado;
- iv) Calendarização e orçamentação previsional, anualizadas, das ações previstas.

Artigo 39.°

Tipologia de ações

- 1 O apoio previsto no presente capítulo compreende, designadamente, as seguintes ações:
- a) Estudos ou pesquisas de mercado, com vista à definição de posicionamento do produto num dado mercado;
- b) Elaboração e implementação de planos de comercialização ou marketing-mix, incluindo ações de promoção fundamentadas nestes planos;
- c) Estudos de controlo e avaliação da implementação do plano de ação;
- d) Estudos de caracterização da especificidade e qualidade do produto e elaboração de estratégias de adequação ao mercado.
- 2 As ações referidas no presente capítulo estão limitadas ao mercado interno da União Europeia e não podem ser dirigidas preferencial ou exclusivamente a marcas comerciais.
- 3 Não podem ser objeto de financiamento no âmbito do presente capítulo as ações relativas a promoção genérica de consumo ou de informação ao consumidor que tenham sido aprovadas para efeitos de apoio ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 3/2008, do Conselho, de 17 de dezembro de 2007, ou do Regulamento (UE) n.º 1144/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, do regime de aplicação da ação n.º 5.2, «Organizações interprofissionais», integrada na medida 5, «Organização da produção», do PDR 2020, aprovada pela Portaria n.º 402/2015, de 9 de novembro, ou no âmbito do Sistema de Apoio a Ações Coletivas integrado no Programa Operacional da Competitividade e Internacionalização.

Artigo 40.º

Despesas elegíveis e não elegíveis





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo X da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 41.º

Critérios de seleção de candidaturas

- 1 Para efeitos de seleção de candidaturas ao apoio previsto no presente capítulo, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:
- a) Qualidade do plano de ação;
- b) Nível de contribuição da candidatura para os objetivos da EDL.
- 2 A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pelo GAL e divulgados no respetivo sítio da Internet e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.
- 3 Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 238/2017 - Diário da República n.º 145/2017, Série I de 2017-07-28, em vigor a partir de 2017-07-29

Artigo 42.º

Forma, nível e limite do apoio

- 1 O apoio previsto no presente capítulo reveste a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 O nível de apoio a conceder é de 70 % do investimento total elegível.
- 3 Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, o limite máximo do apoio a conceder, por beneficiário, durante o período de programação, é de 200.000 euros.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 133/2019 - Diário da República n.º 89/2019, Série I de 2019-05-09, em vigor a partir de 2019-05-10

Capítulo VII

«Renovação de aldeias»

Artigo 43.º

Objetivos

- 1 O apoio previsto no presente capítulo visa:
- a) A preservação, a conservação e a valorização dos elementos patrimoniais locais, paisagísticos e ambientais, bem como dos elementos que constituem o património imaterial de natureza cultural e social dos territórios;
- b) A criação ou melhoria de infraestruturas de coletividades locais, onde as populações possam desenvolver atividades culturais, desportivas, bem como atividades de empreendedorismo social de base comunitária.
- 2 Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se por empreendedorismo social de base comunitária





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

o processo de desenvolver e implementar soluções sustentáveis para problemas dos territórios rurais, por parte de entidades privadas sem fins lucrativos, que visam satisfazer necessidades das populações, sem caráter de resposta social tipificada pelos apoios das áreas governativas da Segurança Social ou da Saúde.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08 Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 133/2019 - Diário da República n.º 89/2019, Série I de 2019-05-09, em vigor a partir de 2019-05-10

Artigo 44.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, a título individual ou em parceria, as seguintes entidades:

- a) Pessoas singulares ou coletivas de direito privado;
- b) Autarquias locais e suas associações;
- c) Outras pessoas coletivas públicas;
- d) GAL ou as EG, no caso dos GAL sem personalidade jurídica.

Artigo 45.°

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 Os candidatos ao apoio previsto no presente capítulo, além dos critérios de elegibilidade constantes do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, devem reunir as seguintes condições:
- a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER ou do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I. P.;
- e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvem disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- f) Deterem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;
- g) No caso de pessoas coletivas de direito privado com fins lucrativos, possuírem uma situação económica e financeira equilibrada com uma autonomia financeira (AF), pré-projeto de 20 %, devendo o indicador pré-projeto ter por base o exercício anterior ao do ano da apresentação do pedido de apoio;
- h) No caso previsto na alínea anterior, obrigarem-se a que o montante dos suprimentos ou empréstimos de sócios ou acionistas, que contribuam para garantir o indicador referido na alínea anterior, seja integrado com capitais próprios, até à data de aceitação da concessão do apoio;
- i) No caso das associações de direito privado, possuírem uma situação económico-financeira equilibrada, medida através de uma situação líquida positiva, comprovada através do balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura; j) Serem detentores, a qualquer título, do património objeto da candidatura.
- 2 A condição referida na alínea c) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 3 O indicador referido na alínea g) do n.º 1 pode ser comprovado com uma informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito ser apresentados os respetivos balanço intercalar e demonstração de resultados, devidamente certificados por um revisor oficial de contas.
- 4 O disposto na alínea g) do n.º 1 não se aplica aos candidatos que, até à data da apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer atividade, desde que se comprometam a suportar com capitais próprios pelo menos 20 % do custo total do investimento.
- 5 No caso de candidaturas em parceria, deve ser apresentado o respetivo contrato, e os candidatos devem reunir as condições previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1, e nas alíneas g) a i) do n.º 1, quando aplicáveis, devendo ainda um dos candidatos cumprir o disposto na alínea j) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 46.°

Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo os projetos de investimento que reúnam as seguintes condições:

- a) Enquadrem-se nos objetivos previstos no artigo 43.º;
- b) Insiram-se na área de intervenção dos territórios rurais abrangidos pela lista de freguesias prevista no PDR 2020 e publicitada no sítio da Internet do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, em www.gpp.pt;
- c) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, igual ou superior a 5.000 euros e inferior ou igual a 200.000 euros;
- d) Apresentarem um plano de intervenção, do qual conste, relativamente ao património objeto de intervenção:
- i) Enquadramento territorial da sua relevância;
- ii) Caraterização da titularidade;
- iii) Localização da área de intervenção;
- iv) Plano operacional no qual constem os objetivos, a intervenção a realizar, a calendarização, os recursos humanos, físicos e financeiros a afetar, as atividades de dinamização e promoção e os meios de manutenção e sustentabilidade da intervenção;
- e) Assegurem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;
- f) Apresentem sustentabilidade financeira adequada à operação para o período de três anos após a sua conclusão;
- g) Tenham início após a data de apresentação da candidatura;
- h) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento;
- i) Terem reconhecido interesse para as populações ou para a economia local, certificado pela entidade competente identificada em OTE, tendo em conta a estratégia de desenvolvimento local.
- j) No caso das autarquias locais, apresentem, à data da submissão da candidatura, evidência de registo do projeto nas Grandes Opções do Plano e Plano Plurianual de Investimentos, aprovados.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08 Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 238/2017 - Diário da República n.º 145/2017, Série I de 2017-07-28, em vigor a partir de 2017-07-29

Artigo 47.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo XI da presente portaria, da qual faz parte integrante.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Artigo 48.º

Critérios de seleção de candidaturas

- 1 Para efeito de seleção de candidaturas ao apoio previsto no presente capítulo, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:
- a) Candidatura com investimento relacionado com proteção e utilização eficiente dos recursos;
- b) Candidatura com investimento que capitalize valor histórico, económico ou social;
- c) Nível de contribuição da candidatura para os objetivos da EDL.
- 2 A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pelo GAL e divulgados no respetivo sítio da Internet e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.
- 3 Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 238/2017 - Diário da República n.º 145/2017, Série I de 2017-07-28, em vigor a partir de 2017-07-29

Artigo 49.°

Forma, nível e limite do apoio

- 1 O apoio previsto no presente capítulo reveste a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 O nível de apoio a conceder é de 80 % do investimento total elegível.
- 3 Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, o limite máximo do apoio a conceder, por beneficiário, durante o período de programação, é de 200.000 euros.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 133/2019 - Diário da República n.º 89/2019, Série I de 2019-05-09, em vigor a partir de 2019-05-10

Capítulo VIII

Obrigações dos beneficiários

Artigo 50.°

Obrigações dos beneficiários

- 1 Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual, as seguintes obrigações:
- a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
- b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PDR 2020;





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- e) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- f) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;
- g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos;
- h) Não locar ou alienar os investimentos cofinanciados, durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão;
- i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
- j) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PDR 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável, ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;
- k) Manter o registo da exploração no SIP até à data da conclusão da operação, no caso dos apoios «Pequenos investimentos agrícolas» e «Diversificação de atividades na exploração agrícola»;
- I) Adquirir capacidade profissional adequada à atividade a desenvolver, quando não a possua à data de apresentação da candidatura, no prazo máximo de 24 meses a contar da data de aceitação da concessão do apoio ou até à data de submissão do último pedido de pagamento se essa ocorrer num prazo inferior, no caso do apoio «Diversificação de atividades na exploração agrícola»;
- m) Manter os postos de trabalho criados até ao termo do período de cinco anos contados a partir da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, caso tenham beneficiado do disposto na alínea b) do n.º 1 dos artigos 18.º e 25.º ou da majoração prevista no anexo VIII da presente portaria.
- n) Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da apresentação, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.
- 2 Em casos excecionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido na alínea n) do número anterior.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 16.º do/a Portaria n.º 303/2018 - Diário da República n.º 227/2018, Série I de 2018-11-26, em vigor a partir de 2018-11-27

Capítulo IX

Procedimento

Artigo 51.°

Apresentação das candidaturas

- 1 São estabelecidos períodos para apresentação de candidaturas, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea m) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no sítio da Internet dos GAL, no portal do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt.
- 2 A apresentação das candidaturas efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt ou no sítio da Internet do respetivo GAL e estão sujeitos a





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

confirmação por via eletrónica, a efetuar pela entidade recetora, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 52.°

Anúncios

- 1 Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo gestor, mediante proposta dos GAL, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das operações a apoiar, incluindo, quando se justifique, as atividades a apoiar relativas a cada CAE;
- c) A área geográfica elegível;
- d) A dotação orçamental a atribuir;
- e) O número máximo de candidaturas admitidas por beneficiário;
- f) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
- g) A forma, o nível e limites dos apoios a conceder, respeitando o disposto nos artigos 12.º, 19.º, 26.º, 34.º, 42.º e 49.º
- 2 Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de operações a apoiar.
- 3 Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados, no portal do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, no portal do PDR 2020, em

www.pdr-2020.pt e no sítio da Internet do respetivo GAL e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 53.°

Análise e decisão das candidaturas

- 1 As estruturas técnicas locais (ETL) analisam e emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e os do beneficiário, bem como a aplicação dos critérios referidos nos artigos 11.º, 18.º, 25.º, 33.º, 41.º e 48.º, o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio previsional.
- 2 No caso de candidaturas apresentadas pelos GAL, pelas EG no caso dos GAL sem personalidade jurídica, por membros dos órgãos de gestão (OG) ou da ETL, ou pelas pessoas abrangidas pela alínea b) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a análise e emissão de parecer sobre as candidaturas é efetuada pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP).
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 4 Os pareceres referidos nos n.os 1 e 2 do presente artigo são emitidos num prazo máximo de 35 dias úteis a contar da data limite para a apresentação das candidaturas, sendo aplicados os critérios de seleção em função da dotação orçamental do anúncio e remetidos ao OG do GAL ou, nos casos previstos no n.º 2, ao gestor.
- 5 Antes de ser adotada a decisão final os candidatos são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 6 As candidaturas são objeto de decisão pelo OG do GAL ou, nos casos previstos no n.º 2, pelo gestor, no prazo máximo de 50 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação, sendo a mesma, quando emitida pelo OG do GAL,





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

comunicada ao gestor no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

7 - A produção de efeitos da decisão referida no número anterior, quando proferida pelos OG do GAL, depende de confirmação pelo gestor, a emitir no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da decisão e a notificar aos candidatos nos cinco dias úteis seguintes.

Artigo 54.°

Pedidos de alteração

- 1 Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, caso se verifique qualquer ocorrência excecional e impossível de prever aquando da apresentação da candidatura, que justifique a necessidade de proceder a alterações ao projeto aprovado, nomeadamente no que diz respeito à sua titularidade, localização, componentes de investimento e prazos de execução, os beneficiários podem apresentar pedido de alteração, nos termos previstos em orientação técnica geral (OTG) divulgada no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt.
- 2 A alteração proposta não pode alterar substancialmente a natureza do projeto aprovado, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08

Revogado pelo/a Artigo 28.º do/a Portaria n.º 46/2018 - Diário da República n.º 30/2018, Série I de 2018-02-12, em vigor a partir de 2018-02-13

Alterado pelo/a Artigo 15.º do/a Portaria n.º 249/2016 - Diário da República n.º 178/2016, Série I de 2016-09-15, em vigor a partir de 2016-09-16, produz efeitos a partir de 2016-06-01

Artigo 55.°

Termo de aceitação

- 1 A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo OG do GAL, ou pelo gestor quando o beneficiário seja um GAL, EG, membro do OG ou da ETL, ou pessoa abrangida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 56.°

Execução das operações

- 1 Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, exceto nas operações 'circuitos curtos e mercados locais', em que são, respetivamente, de 6 e 36 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação.
- 2 Em casos excecionais e devidamente justificados, o OG do GAL, ou o gestor quando o beneficiário seja um GAL, EG, membro





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

do OG ou da ETL, ou pessoa abrangida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 338/2019 - Diário da República n.º 187/2019, Série I de 2019-09-30, em vigor a partir de 2019-10-01

Artigo 57.°

Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 3 Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
- 4 Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente à totalidade do montante do adiantamento, nos termos do artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.
- 5 O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.
- 6 Podem ser apresentados até cinco pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.
- 7 O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão do investimento, sob pena do seu indeferimento.
- 8 Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.
- 9 No ano do encerramento do PDR 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, no sítio da Internet dos GAL e no portal do PDR 2020, em

Alterações

www.pdr-2020.pt.

Alterado pelo/a Artigo 16.º do/a Portaria n.º 303/2018 - Diário da República n.º 227/2018, Série I de 2018-11-26, em vigor a partir de 2018-11-27

Artigo 58.°

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1 O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
- 2 Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 3 Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4 O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5 Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 59.°

Pagamentos

- 1 Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 O pagamento da majoração prevista no anexo VIII da presente portaria, da qual faz parte integrante, é efetuado após demonstração da criação dos postos de trabalho.
- 3 Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea i) do artigo 50.º

Artigo 60.°

Control

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitas a ações de controlo administrativo e in loco a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 61.°

Reduções e exclusões

- 1 Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.
- 2 A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 50.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, é efetuada de acordo como previsto no anexo XII da presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 3 O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 4 A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 5 O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável.

- 6 A recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, rege-se pelo disposto nos artigos 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, e 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.
- 7 A não comprovação do início da execução física da operação no prazo previsto na alínea n) do n.º 1 do artigo 50.º ou no n.º 2 do artigo 50.º, quando aplicável, constitui fundamento suscetível de determinar a revogação do apoio à operação.
- 8 O incumprimento do critério de seleção relativo à criação de postos de trabalho na operação 10.2.1.3, desde que comprovadamente devido à quebra de receitas, durante a pandemia de COVID-19, não implicará a redução dos pagamentos efetuados e a efetuar em 25 %, mas apenas a retirada da majoração de 10 %.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08

Alterado pelo/a Artigo 16.º do/a Portaria n.º 303/2018 - Diário da República n.º 227/2018, Série I de 2018-11-26, em vigor a partir de 2018-11-27

Alterado pelo/a Artigo 23.º do/a Portaria n.º 46/2018 - Diário da República n.º 30/2018, Série I de 2018-02-12, em vigor a partir de 2018-02-13

Capítulo X

Disposição final

Artigo 62.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinatura

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, Luís Manuel Capoulas Santos, em 20 de maio de 2016.

Anexo I

Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Pequenos investimentos nas explorações agrícolas»

(a que se refere o artigo 10.º) Despesas elegíveis

(ver documento original) Despesas não elegíveis

(ver documento original)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 133/2019 - Diário da República n.º 89/2019, Série I de 2019-05-09, em vigor a partir de 2019-05-10

Alterado pelo/a Artigo 2 º do/a Portaria n º 238/2017 - Diário da República n º 145/2017. Série Lde 2017-07-28, em vigor a partir de 2017-07-29, produz efeitos a partir de





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

2016-05-26

Anexo II

Níveis de apoio do apoio «Pequenos investimentos nas explorações agrícolas»

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

(ver documento original)

Anexo III

Setores industriais enquadrados no PDR 2020

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08

Anexo IV

Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas»

(a que se refere o artigo 17.º)

Despesas elegíveis

(ver documento original)

Despesas não elegíveis

(ver documento original)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 238/2017 - Diário da República n.º 145/2017, Série I de 2017-07-28, em vigor a partir de 2017-07-29, produz efeitos a partir de 2016-05-26

Anexo V

Níveis do apoio «Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas» (a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º)

(ver documento original)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Anexo VI

Atividades económicas elegíveis CAE constantes do Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º]

- 1 Unidades de alojamento turístico nas tipologias de turismo de habitação, turismo no espaço rural nos grupos de agroturismo ou casas de campo, alojamento local, parques de campismo e caravanismo e de turismo da natureza nas tipologias referidas CAE 55202; 55204; 553; 559 apenas no que diz respeito a alojamento em meios móveis; 55201.
- 2 Serviços de recreação e lazer CAE 93293; 91042; 93294.
- 3 Outras CAE a definir pelos GAL em sede de avisos de abertura dos concursos, com exceção da CAE 03.
- 4 Nas CAE da divisão 01 são elegíveis as atividades dos serviços relacionados com a agricultura (01610) ou com a silvicultura e exploração florestal (024).

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 238/2017 - Diário da República n.º 145/2017, Série I de 2017-07-28, em vigor a partir de 2017-07-29, produz efeitos a partir de 2016-05-26

Anexo VII

Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Diversificação de atividades na exploração agrícola»

(a que se refere o artigo 24.º)

Despesas elegíveis

São consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as atividades a desenvolver, designadamente:

- 1 Elaboração de estudos e projetos de arquitetura e de engenharia associados ao investimento, desde que realizadas até seis meses antes da data de apresentação da candidatura, até ao limite de 5 % da despesa elegível total aprovada da operação;
- 2 Software aplicacional, propriedade industrial, planos de marketing e branding;
- 3 Beneficiação, adaptação ou recuperação de construções;
- 4 Construções;
- 5 Aquisição de equipamentos;
- 6 Aquisição de viaturas e outro material circulante indispensáveis à atividade objeto de financiamento;
- 7 Outro tipo de despesas associadas a investimentos intangíveis indispensáveis à prossecução dos objetivos do projeto. Despesas não elegíveis
- 8 Custos de manutenção decorrentes do uso normal das instalações.
- 9 Despesas com meros investimentos de substituição e com a aquisição de terras;
- 10 Equipamentos em estado de uso;
- 11 Trabalhos para a própria empresa.

Anexo VIII

Níveis de apoio do apoio «Diversificação de atividades na exploração agrícola»

(a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º)

(ver documento original)

Considera-se que um posto de trabalho equivale à utilização de uma unidade de trabalho anual (UTA), equivalente a 1800 h/ano;

Alterações





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08

Anexo IX

Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Cadeias curtas e mercados locais»

(a que se refere o artigo 32.º) Despesas elegíveis

(ver documento original)

Outras despesas elegíveis

14 - É elegível uma despesa, na forma de custo simplificado, tendo em vista suportar os custos de deslocações aos mercados locais, nomeadamente os custos de transporte, portagens e alimentação, no valor de 60 euros por deslocação, conforme os limites definidos nos n.os 4 e 5 do artigo 34.º

Despesas não elegíveis

(ver documento original)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 338/2019 - Diário da República n.º 187/2019, Série I de 2019-09-30, em vigor a partir de 2019-10-01
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 133/2019 - Diário da República n.º 89/2019, Série I de 2019-05-09, em vigor a partir de 2019-05-10
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 214/2018 - Diário da República n.º 137/2018, Série I de 2018-07-18, em vigor a partir de 2018-07-19

Anexo X

Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Promoção de produtos de qualidade locais»

(a que se refere o artigo 40.°)

Despesas elegíveis

São consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as atividades a desenvolver, designadamente:

- 1 Estudos, projetos e pesquisas de mercado, desde que realizadas até seis meses antes da data de apresentação da candidatura, até ao limite de 5 % da despesa elegível total aprovada da operação;
- 2 Planos de marketing ou marketing e branding;
- 3 Aquisição de serviços de consultoria especializada referidos nos pontos 1 e 2;
- 4 Aquisição de software aplicacional.
- 5 Conceção e produção de material informativo e promocional sobre as caraterísticas específicas dos produtos em questão;
- 6 Custos de participação em feiras, certames e concursos nacionais e internacionais, tais como deslocações, ingressos e aluquer de stands ou respetivos espaços.

Despesas não elegíveis

- 7 Custos de participação em regimes de qualidade;
- 8 Despesas relacionadas com os pontos 1 a 6 que digam respeito a marcas comerciais.
- 9 Despesas relativas a material promocional, participação em feiras, restauração, transportes e viagens que se considerem supérfluas ou injustificadas para os objetivos da operação.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Anexo XI

Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio

«Renovação de aldeias»

(a que se refere o artigo 47.º)

Despesas elegíveis

São consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as atividades a desenvolver, designadamente:

- 1 Estudos e elaboração do projeto, desde que realizadas até seis meses antes da data de apresentação da candidatura, até ao limite de 5 % da despesa elegível total aprovada da operação;
- 2 Obras de recuperação e beneficiação e seu apetrechamento, incluindo obras e equipamentos.
- 3 Sinalética de itinerários paisagísticos, ambientais e agroturísticos;
- 4 Elaboração e divulgação de material documental relativo ao património alvo de intervenção;
- 5 Outro tipo de despesas associadas a investimentos imateriais: software aplicacional e projetos de arquitetura e de engenharia associados ao investimento.

Despesas não elegíveis

- 6 Produção e edição de publicações ou registos videográficos e fonográficos com conteúdos relativos ao património imaterial.
- 7 Outros investimentos relativos ao património imaterial, nomeadamente aquisição de trajes, estudos de inventariação do património rural, bem como do «saber-fazer» antigo dos artesãos, das artes tradicionais, da literatura oral e de levantamento de expressões culturais tradicionais imateriais individuais e coletivas.
- 8 Despesas com constituição de cauções relativas aos adiantamentos de ajuda pública;
- 9 Juros das dívidas;
- 10 Custos relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos de refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.
- 11 Placas de toponímia.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 187/2021 - Diário da República n.º 174/2021, Série I de 2021-09-07, em vigor a partir de 2021-09-08

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 133/2019 - Diário da República n.º 89/2019, Série I de 2019-05-09, em vigor a partir de 2019-05-10

Anexo XII

Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 61.º)

1 - O incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas no artigo 50.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões.

(ver documento original)

- 2 O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
- a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;
- b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

- c) Dos n.os 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;
- d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014;
- e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.
- 3 A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e no portal do IFAP, em www.ifap.pt.

